



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N^o 27271

RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 91^a ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Giliard Reis

Recorridos: Ministério Público Eleitoral; Coligação Aliança Com o Povo (PRB-PDT-PR-PV-PcdoB)

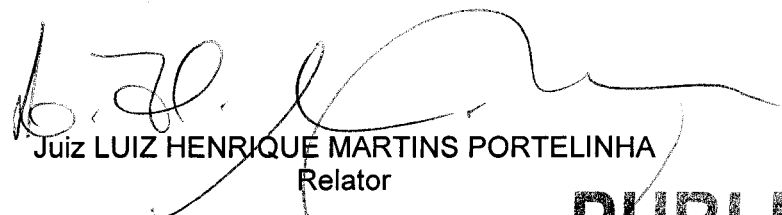
- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS - INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA O JULGAMENTO - ANULAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE HAVIA REJEITADO AS CONTAS POR DECRETO POSTERIOR EM RAZÃO DE VÍCIO DE ILEGALIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, rejeitadas as preliminares, no mérito, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO -
91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Giliard Reis contra sentença proferida pela Juíza da 91ª Zona Eleitoral – Itapema, que julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do referido município, por restar incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

O recorrente (fls. 459-538) alega, preliminarmente, que:

- o julgamento antecipado da lide, que versa também sobre matéria fática, sem haver sido oportunizada a produção das provas regularmente requeridas em contestação, as quais demonstrariam a ausência de má-fé e de dolo na conduta, violou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

- a sentença é nula por ter se omitido – ou se manifestado de forma lacônica – quanto ao exame de teses defensivas relevantes, referentes à “ausência de individualização da conduta do impugnado pelo TCESC”; à “caótica situação financeira do município” quando da assunção do mandato pelo recorrente; à inaplicabilidade do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal a quem não é titular do poder executivo; à incompetência do TCE para o julgamento das contas de prefeito municipal; à incompetência do TCE para julgar contas que apenas podem ser apreciadas pela câmara municipal; e à inaplicabilidade da inelegibilidade fundada na rejeição das contas em razão da anulação do Decreto Legislativo n. 12/2008.

No mérito, sustenta, em resumo, que:

- a sentença de indeferimento do registro está alicerçada em dois fundamentos, quais sejam: a rejeição das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itapema referentes ao exercício de 2004 (Decreto Legislativo n. 12/2008), bem como o julgamento das contas de gestão relativas ao ano de 2004, consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Acórdão TCE n. 1414/2007);

- “Ao tratar das contas de governo do ano de 2004, afirmou a sentença que o Decreto Legislativo 06/2011, editado pela Câmara de Vereadores de Itapema para decretar a nulidade do Decreto Legislativo 12/2008, que rejeitara as contas anuais da Prefeitura, não teria eficácia para fins de afastar a inelegibilidade, sugerindo tratar-se de expediente do Recorrente para permitir-lhe disputar o pleito eleitoral deste ano”. Contudo, “[...] o Decreto Legislativo 06/2011 (fls. 367/372) não revogou o Decreto Legislativo 012/08 (fls. 373/372) que rejeitara as contas de 2004 prestadas pela Chefia do Executivo Municipal, mas, sim, o nulificou, o anulou por vício formal, o que é muito diferente de revogar” (fl. 495);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

- os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral mencionados na sentença não se aplicam ao caso em apreço, porquanto se referem à impossibilidade de a Câmara de Vereadores, por meio de decreto legislativo, revogar (e não anular, como na hipótese) decreto legislativo anterior de rejeição de contas anuais;

- o Decreto Legislativo n. 6, de 22.6.2011, anulou os efeitos do Decreto de 2008, determinando a realização de novo julgamento das contas, por não haver sido respeitado o devido processo legal;

- ainda que fosse considerado válido, o Decreto n. 12/2008 não poderia embasar o indeferimento do registro, pois nem ele, nem o parecer do TCE que o fundamenta, distinguem, precisamente, os atos praticados pelos diferentes gestores que estiveram no comando do poder executivo municipal de Itapema no ano de 2004;

- à Câmara de Vereadores é reconhecido o poder de anular suas próprias decisões, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral;

- equivoca-se a sentença ao considerar que as irregularidades verificadas pelo TCE no julgamento das contas de gestão do recorrente (Ac. TCESC n. 1414/2007), referentes ao período em que assumiu o cargo de Prefeito (24.8.2004 a 6.12.2004), geram a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990;

- "[...] a mera rejeição de contas não tem o condão de, por si só, gerar a inelegibilidade apontada, sendo imprescindível que a mesma, como expressamente consignado na nova redação do art. 1º, I, "g", da LC 64/90, tenha se dado em razão de irregularidade insanável **configuradora de ato doloso de improbidade administrativa**, inexistente na espécie" (fl. 511 – grifou-se);

- a prova do dolo deve ser inequívoca, não se admitindo mera presunção;

- durante o ano de 2004 o Município de Itapema fora administrado pelo titular do mandato, Clóvis José da Rocha, nos períodos de 1º.1.2004 a 23.8.2004 e de 7.12.2004 a 31.12.2004, e também pelo recorrente, à época Presidente da Câmara de Vereadores, entre 24.8.2004 a 6.12.2004;

- [...] muito embora a decisão do TCESC tenha indicado o período de gestão de cada um daqueles administradores, **não tratou de individualizar as suas condutas e, por conseguinte, a responsabilidade de cada um. Basta ver que tanto para Clóvis como para o Recorrente foram aplicadas exatamente as**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

mesmas multas e pelas mesmas irregularidades, sem qualquer individualização ou dosimetria” (fl. 514 – grifou-se);

- não há como se aferir quais as irregularidades – se é que existiram – teriam sido cometidas pelo recorrente no período que esteve à frente do poder executivo municipal;

- a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a individualização da conduta para fins de incidência da inelegibilidade em causa;

- em nenhum momento a decisão do TCE faz alusão a ato doloso de improbidade administrativa, sequer havendo imputação de débito, mas apenas aplicação de multa;

- o recorrente, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, assumiu a chefia do executivo após o afastamento do titular (Clóvis José da Rocha) por força de decisão judicial (processo crime n. 2004.013315-4), uma vez que o vice-prefeito encontrava-se licenciado do cargo, tendo-o feito contra a sua vontade, pois era sabedor da caótica situação financeira que atravessava o Município, não podendo ser responsabilizado pela ocorrência de irregularidades para as quais não contribuiu;

- a restrição do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é dirigida exclusivamente ao titular do mandato, não podendo ser aplicada ao recorrente, que assumiu apenas interinamente o cargo de Prefeito;

- a incompetência do TCE para o julgamento das contas do prefeito municipal impede a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

- “[...] ainda que se admita a **possibilidade de julgamento** das contas de Prefeito pelo Tribunal de Contas, outro fundamento obsta a incidência da inelegibilidade no presente caso: o julgamento do PDI n. 06/00031624-2 e imposição das penalidades são absolutamente incompatíveis com o modelo constitucional fixado para apreciação e julgamento de contas, **pois ainda que a pessoa do Prefeito não imponha o regime do art. 71, I, da CF, a própria natureza das contas ali deduzidas impõe seu exclusivo julgamento pela Câmara Municipal**” (fl. 531 – grifou-se).

Requer, ao final, o conhecimento do recurso para, acolhidas as preliminares, determinar-se a nulidade do processo, retornando os autos à instância de origem. Em caso de entendimento diverso, insta, no mérito, pelo desprovimento do apelo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (fls. 541-555), rebate as preliminares aventadas no recurso, pugnando, no mérito, pela confirmação da sentença, amparado nos seguintes fundamentos:

- a anulação do Decreto Legislativo n. 12/2008, que havia rejeitado as contas de governo do ano de 2004, pelo Decreto Legislativo n. 6/2011, decorreu de manobra destinada “a ‘limpar a ficha’ do vereador Giliard Reis, e por arrastamento do ex-prefeito Clóvis José da Rocha” (fl. 544);

- o recorrente teria se aproveitado da nova composição da Câmara de Vereadores, que lhe era favorável, para eliminar entrave que o impossibilitava de registrar candidatura;

- muito embora tenha se utilizado do termo anulação, o que houve, em prática, com a edição do Decreto Legislativo 6/2011, foi a revogação do decreto anterior, visando satisfazer as aspirações políticas de Giliard; “[...] tudo um procedimento interno para remover entraves à candidatura de Giliard Reis para o atual pleito” (fl. 545 – grifou-se);

- houve, em verdade, a revogação do decreto anterior, o que, conforme a jurisprudência do TSE, não é mais admitido para fins de afastar a inelegibilidade;

- a principal irregularidade, segundo o TCE, foi a violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se revela insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa;

- em razão da rejeição das contas em 2004, o recorrente foi condenado no primeiro grau por ato doloso de improbidade administrativa, pendendo contra a decisão recurso no TJSC;

- as condutas dos dois prefeitos que se revezaram à frente do poder executivo municipal foram devidamente individualizadas pelo TCE, tanto em relação às contas do governo quanto em relação às contas de gestão;

- a precariedade da situação financeira do município não autoriza o administrador a violar dolosamente dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aplicável no caso em comento;

- “[...] cabe ao TCE, no exercício das suas atribuições constitucionais, emitir parecer prévio em relação às contas de governo (art. 71, I, da CF) e julgar diretamente as contas de gestão dos administradores públicos, entre eles os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

prefeitos que exercem as funções de ordenadores de despesas (art. 71, II, da CF) (que é o caso dos autos)" (fl. 550).

Em arremate, postula o conhecimento e desprovimento do recurso.

Por sua vez, a Coligação Aliança Com o Povo (PRB-PDT-PR-PV-PcdoB), em contrarrazões (fls. 652-663), defende a manutenção da sentença, porquanto adequada e suficientemente fundamentada. Afirma ainda que:

- [...] patente que a anulação do Decreto Legislativo que, anteriormente, desaprovava suas contas de gestão, implicou, em contrariedade ao princípio republicano, ofensa à impessoalidade que deve orientar a prática dos responsáveis pela administração da coisa pública, devendo a anulação ser desconsiderada como causa apta a afastar a inelegibilidade imposta pela LEI ao recorrente" (fls. 659-660);

- é inequívoco o dolo na conduta do recorrente;

- as considerações acerca do caos financeiro experimentado à época pelo Município de Itapema são totalmente impertinentes, até porque essa situação, em última análise, deve ser creditada à gestão fraudulenta de recursos públicos, área a qual colaborou o recorrente.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 670-692) opina pelo conhecimento do recurso e, rejeitadas as preliminares, no mérito, por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A preliminar de cerceamento de defesa não se sustenta, conforme sintetizou com propriedade o Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação, *verbis*:

Quanto à preliminar invocada pelo pretense candidato apelante no sentido de que houve cerceamento de defesa pelo fato de não terem sido produzidas as provas que entendeu pertinentes à espécie, tem-se que esta é descabida, uma vez que a matéria em questão é de cunho eminentemente documental, não sendo necessária assim a produção de prova testemunhal pleiteada, até



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

pelo fato de o respectivo Juízo Eleitoral ter competência para enquadrar as contas em questão no citado dispositivo legal de regência, sem que adentre ao mérito propriamente dito da decisão da Corte de Contas, no intuito de que seja aferido o acerto ou desacerto desta.

Ademais, nos termos do art. 42, caput, da Res. TSE n. 23.373/2011, o respectivo Juízo Eleitoral pode, em se tratando de questão de direito, julgar antecipadamente a lide e, na linha do art. 51, caput, da referida Res. TSE de regência, forma sua convicção pela livre apreciação da prova, ante as circunstâncias e fatos constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Diante disso, a rejeição da mencionada preliminar é medida que se impõe [fl. 671].

Por sua vez, a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tendo a Magistrada exposto de forma clara e objetiva os motivos que a fizeram concluir pelo indeferimento do registro, levando em consideração as provas produzidas pelas partes e a jurisprudência que entendeu pertinente ao caso.

Invocar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa para sustentar que a sentença é nula simplesmente porque não teria se manifestado de forma exaustiva sobre todas as teses deduzidas na contestação, à evidência, é ir de encontro a entendimento há muito consolidado nos tribunais. Do Supremo Tribunal Federal, a propósito, colho o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. VALOR DO ICMS INCORPORADO NO VALOR DO FRETE. MANUTENÇÃO DO PREÇO COM A ISENÇÃO DA TRIBUTAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PARTE AGRAVADA PERDEU A CAPACIDADE PROCESSUAL NO CURSO DA AÇÃO.

[...]

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - LEGALIDADE - NULIDADE AFASTADA - COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL - VALOR DO FRETE - MANUTENÇÃO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO -
91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA**

**DO PREÇO COM A ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO – ANUÊNCIA TÁCITA –
CONTINUIDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – POSSIBILIDADE.**

Consoante jurisprudência dominante, só se considera nula a decisão desprovida de fundamentação, não aquela que, embora concisa, contenha motivação. Logo, os fundamentos, nos quais se suporta a r. sentença de primeiro grau, apresentam-se claros e nítidos e, por conseguinte, não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, pois o não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinente ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso [...] [STF. AI n. 847.887 AgR-MG, de 13.12.2011. Rel. Ministro Luiz Fux – grifei].

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, a Magistrada de primeiro grau, acolhendo impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e também pela Coligação Aliança Com o Povo (PRB-PDT-PR-PV-PcdoB), indeferiu o presente registro de candidatura, por considerar o recorrente incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Compulsando os autos, verifico que as impugnações, tanto do Ministério Público Eleitoral quanto da Coligação recorrida, reportaram-se à prestação de contas do Município de Itapema referente ao exercício de 2004, a qual, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, teria sido rejeitada pela Câmara de Vereadores por meio do Decreto Legislativo n. 12/2008.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

Além disso, consta das impugnações que, em autos apartados, que visavam apurar a responsabilidade por atos praticados na chefia do poder executivo municipal naquele ano de 2004, o recorrente teve suas contas de gestão igualmente rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (Acórdão TCE n. 1414/2007), em decisão transitada em julgado.

Não há dúvida, portanto, de que a imputação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990 ao recorrente está adstrita à prestação de contas de governo – e à responsabilidade pelos atos de gestão nela constatados – do Município de Itapema referente ao exercício de 2004.

O que se levou ao conhecimento do Magistrado de primeiro grau por meio das impugnações, portanto, foi a rejeição da prestação de contas do Município de Itapema referente ao exercício de 2004 pela Câmara de Vereadores, bem como a rejeição pelo TCE das contas de gestão referentes ao período em que o recorrente ocupou o cargo de Prefeito naquele ano.

Essa foi a causa de pedir das impugnações, e foi com base nela que se decidiu pelo indeferimento do registro.

O libelo inicial se circunscreveu única e exclusivamente às contas do Município.

Logo, não há como se cogitar da inelegibilidade do recorrente em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas nos autos da Tomada de Contas Especial n. 04/02925840, que não fora mencionada nem de longe nas impugnações, tendo sido encampada pelo Ministério Público somente no ocaso do processo pelo Procurador Regional Eleitoral, razão pela qual referida poderá ser objeto de análise, porém em outro processo, no qual os postulados da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados em plenitude, o que a esta altura do processo eleitoral não se conseguirá alcançar.

Operou-se, nesse particular, a preclusão.

Afinal, conforme entendimento assentado no Tribunal Superior Eleitoral, "Não se desincumbindo o impugnante de demonstrar a configuração de causa de inelegibilidade infraconstitucional *oportune tempore*, resta preclusa a matéria em sede de recurso em pedido de registro de candidatura" [TSE. AgR-RO n. 259409, de 1º.2.2011. Rel. Ministro Hamilton Carvalhido].

Feitas essas considerações, no caso em comento, dessume-se dos autos que, no período compreendido entre 24.8.2004 a 6.12.2004, o recorrente, então Presidente da Câmara de Vereadores de Itapema, exerceu interinamente o mandato de Prefeito, em virtude de afastamento do titular, Clóvis José da Rocha.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, examinando a prestação de contas de governo do Município de Itapema referente ao exercício de 2004 nos autos do Processo PCP n. 05/00943788, exarou o parecer prévio n. 0259/2005 (confirmado em grau de recurso por aquela Corte no Pedido de Reapreciação n. 0381/2007), recomendando “[...] à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Itapema” (fl. 148).

Ao tomar ciência do referido parecer prévio, a Câmara de Vereadores de Itapema, mediante o Decreto Legislativo n. 12/2008, deliberou o seguinte: “*Ficam rejeitadas as Contas do Município de Itapema, relativo ao exercício de 2004, nos termos do Parecer, parte integrante deste decreto*” (fl. 375).

Ocorre que, posteriormente, a Câmara de Vereadores, apreciando requerimento formulado pelo recorrente - que alegara vício de motivação e cerceamento de defesa -, editou o Decreto Legislativo n. 06/2011, decretando “A nulidade absoluta de todos os efeitos do decreto legislativo n. 12/2008, que julgou as contas anuais da chefia do Executivo municipal relativas a 2004, finalizando o processo de contas PCP 05/00943788” (fl. 371 – destaquei).

Como se observa, muito embora tenha anteriormente rejeitado as contas do Município de Itapema referentes ao exercício de 2004, a Câmara de Vereadores, reconhecendo a existência de irregularidades no procedimento que culminou com o Decreto Legislativo n. 12/2008, anulou todos os efeitos dele decorrentes por meio do Decreto n. 6/2011, dentre os quais, não tenho dúvida, o de gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990.

É bem verdade que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu não ser possível à Câmara de Vereadores revogar, por critérios de oportunidade e conveniência, decreto legislativo que havia rejeitado contas de governo para fins de afastar a inelegibilidade em causa. Contudo, a anulação (não revogação, repito) do decreto anterior por manifesta ilegalidade é admitida pela Corte Superior, que, em resposta a consulta, assim se manifestou:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO -
91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA**

2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.

3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade [TSE. Cta. N. 540-93.2010.6.00.0000/DF, de 6.5.2010. Rel. Ministro Marcelo Ribeiro].

A consulta deu origem à Resolução n. 23.258, da qual, por elucidativo, extraio a seguinte passagem:

[...] não mais subsiste o entendimento de que as Câmaras Legislativas dispõem de discricionariedade para revogação de decretos legislativos que rejeitam as contas de Chefe do Poder Executivo, uma vez que os referidos atos, apesar de imbuídos de natureza política, não são livremente revogáveis.

Com efeito, só se justifica a revisão de tais decretos quando eivados de vícios formais que o maculam, ou seja, pela falta de observância de suas formalidades essenciais, cuja declaração de nulidade produzirá efeitos retroativos, alcançando o ato em sua origem, dele não decorrendo direitos ou obrigações [grifei].

Também nesse sentido, é precedente:

RESPE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PARTE EX ADVERSA. AUDIÊNCIA. HIPÓTESE. CÂMARA MUNICIPAL. ATO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Em princípio é necessária a audiência da parte ex adversa quando o recurso integrativo assumir caráter modificativo do julgado.

2. Mostra-se, no entanto, extravagante o formalismo de se anular o julgamento, quando as teses acolhidas nos embargos de declaração foram examinadas e debatidas nas contra-razões do recurso eleitoral e, mais ainda, contestadas no manejo dos embargos opostos visando àquele desideratum. A nulidade, acaso existente, seria relativa e dependeria para sua configuração da prova do prejuízo (art. 219/CE), que não houve nela impugnação das teses nos momentos já declinados.

3. É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais.

4. Recurso especial eleitoral não conhecido [TSE. REspe. n. 35.476, de 22.10.2009. Rel. Ministro Fernando Gonçalves – grifei].

Muito embora alegue o Ministério Público Eleitoral ter havido, em verdade, não a anulação, mas sim a revogação daquele ato (Decreto Legislativo n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 464-50.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

12/2008), o que teria se dado estritamente por motivação política, o fato é que não há qualquer notícia de que o Decreto Legislativo n. 6/2011 tenha sido objeto de insurgência pelas vias ordinárias. Continua, portanto, produzindo seus efeitos, os quais não podem ser ignorados.

Válido o decreto, não há mais decisão da Câmara de Vereadores rejeitando as contas, o que afasta a incidência da inelegibilidade.

Registro, ademais, que, em razão da competência resguardada às câmaras de vereadores pela Constituição Federal, a decisão do Tribunal de Contas (Acórdão TCE n. 1414/2007) que julgou irregulares as contas referentes aos atos de gestão praticados pelo recorrente no exercício de 2004 igualmente não é hábil a gerar a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990, conforme recentemente decidiu este Tribunal no Acórdão TRESA n. 27.157, da relatoria do Juiz Eládio Torret Rocha, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

"A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar" (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira) [TRESA. Ac. n. 27.157, de 27.8.2012. Rel. Juiz Eládio Torret Rocha].

A reforma da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e, afastadas as preliminares, no mérito, a ele dou provimento, para deferir o registro de candidatura de Giliard Reis ao cargo de vice-prefeito do Município de Itapema.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 464-50.2012.6.24.0091 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): GILIARD REIS

ADVOGADO(S): RUY SAMUEL ESPÍNDOLA; RODRIGO VALGAS DOS SANTOS; PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO (PRB-PDT-PR-PV-PCdoB)

ADVOGADO(S): JOEL ELISEU GALLI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, rejeitadas as preliminares, no mérito, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Ruy Samuel Espíndola e Joel Eliseu Galli. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27271. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.